



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725172/2009-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.724 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS MARTHEO CRUSOE GUANAES GOMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO -
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litúgio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função da classificação de valores recebidos a título de diferenças de URV como se isentos e não tributáveis fossem.

O relatório fiscal encontra-se no corpo do próprio lançamento, às fls. 5/7.

Impugnado o lançamento às fls. 36/105, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-o procedente às fls. 124/131.

Por sua vez, a 2ª Turma Especial desta Seção deu parcial provimento ao recurso voluntário de fls. 134/217, por meio do acórdão 2802-001.171 – fls. 232/241, para excluir do lançamento a multa de ofício e, da base de cálculo do imposto, os juros recebidos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 243/268 buscando a reforma do julgado nos seguintes termos:

- (a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009;
- (b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se a integralidade do lançamento.
- (c) seja estabelecida a exigência da multa de mora em substituição à multa de ofício.
- (d) seja retificada a inexatidão material apontada.

Em **30/10/14** - às fls. 270/276 - foi dado seguimento ao recurso da União para que fossem rediscutidas as matérias “**incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora**” e “**possibilidade de substituição da multa de ofício pela multa de mora**”

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento em 2/3/15 (fl. 279), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas (17/3/15 – fl. 329) às fls. 329/344, pugnando pela improcedência do recurso.

Na mesma oportunidade, o autuado aviou seu Recurso Especial às fls. 281/305, pleiteando, ao final, fosse reformado *in totum* o acórdão recorrido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", conforme posicionamento exposto no acórdão n. 2102-01.687 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Em **29/5/17** - às fls. 389/4672/4687 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**incidência de IR sobre a verba denominada abono variável**”.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 29/6/17 (processo movimentado em 30/5/17 – fl. 393), a Fazenda Nacional apresentou em 1º/6/17 (fl. 410) contrarrazões tempestivas às fls. 394/4730/4734, propugnando fosse não conhecido do recurso e, sucessivamente, negado provimento a ele.

Todavia, consta à fl. 416 Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo em relação a este feito para fins de adesão ao PERT; assim com, à fl. 418, despacho de encaminhamento à unidade da RFB, subscrito pelo então presidente deste CARF, com vistas ao processamento da petição de desistência do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Como já mencionado no relatório acima, não obstante o recurso do sujeito passivo ter tido seguimento admitido para rediscussão da matéria “**incidência de IR sobre a verba**”

denominada abono variável, o fato é que consta dos autos Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo em relação a este feito para fins de adesão ao PERT, assim com, à fl. 418, despacho de encaminhamento à unidade da RFB, subscrito pelo então presidente deste CARF, com vistas ao processamento da petição de desistência do recurso.

Ato contínuo, os autos retornaram a este colegiado para que fosse julgado o recurso interposto pela União, consoante se observa do despacho de fl. 423.

Com efeito, o presente voto abordará apenas e tão somente o recurso apontado pela unidade da RFB, qual seja, o da Fazenda Nacional.

Feito o registro, passo à análise do recurso.

A Fazenda Nacional apresentou seu Recurso Especial tempestivamente (processo movimentado em 29/7/13 – fl. 242 para ciência do acórdão de recurso voluntário e recurso apresentado em 27/8/13 – fl. 269). Não havendo questionamentos – em contrarrazões - quanto ao conhecimento e observados os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora**” e “**possibilidade de substituição da multa de ofício pela multa de mora**” pela da Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133/RS JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja Ementa é “*JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*” o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62ª do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$25.532,22 em cada um dos três exercícios, recebidos a título de juros, bem como excluir a multa de ofício. Vencidas, exclusivamente quanto à cobrança de multa de mora em substituição à multa de ofício, as Conselheiras Dayse Fernandes Leite e Lúcia Reiko Sakae.

Ocorre que com a desistência do recurso para fins de adesão ao PERT, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Todavia, competirá à unidade da RFB observar, a seu juízo e no que couber, o decidido no julgamento do RE 855.091/RS, que se deu sob a sistemática de repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese: *Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti